



**Congresso Nacional**

**MPV 783  
00159**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, a **EMENDA ADITIVA** na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

*Art. XXX - Os débitos de pessoas jurídicas, relativos exclusivamente a infrações à legislação tributária ou aduaneira e os encargos legais diretamente relacionados, vencidos até 31 de maio de 2017, poderão ser pagos à vista e em espécie, com redução de 90% (noventa por cento) de seu saldo consolidado à data do requerimento, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada.*

*Parágrafo único - A redução a que se refere o caput é sob condição resolutória de investimento no setor produtivo no País no montante mínimo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), observadas as condições a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.*

**JUSTIFICATIVA**

A proposta veiculada como emenda à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, visa aumentar o recebimento imediato de receitas para a União, destravar investimentos em capital produtivo e acelerar a retomada do crescimento e geração de emprego e renda.

A maior parte destes débitos tem como sujeito passivo grandes empresas nacionais ou estrangeiras que poderiam converter seu passivo fiscal em investimentos no País, gerando emprego e renda.

Estas dívidas fiscais são obstáculos para que estas empresas invistam ou ampliem seus investimentos por temer uma ação por parte da União que futuramente bloqueie ou arreste judicialmente parte de seus bens de capital.



CD/17370.15680-04



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Nestes casos, há discussões administrativas e judiciais que se arrastam por vários anos, sem representar qualquer ingresso ao Erário Público e nem em recursos para o desenvolvimento da economia e para as famílias.

Em consonância com a EM n. 00060/2017 MF, o Programa de Regularização Tributária nasceu com o desígnio de reduzir litígios, e, por conseguinte, aumentar a arrecadação, fundamental ao atual momento do País, considerando-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em levantamento efetuado em junho de 2016, apurou que, somente em seu âmbito, o total dos créditos ativos (devedores, parcelados e com exigibilidade suspensa por litígios administrativo ou judicial) ultrapassa o montante de R\$ 1,54 trilhão.

A proposta ora apresentada limita as hipóteses a situações vantajosas para a União:

- a) propicia uma arrecadação imediata adicional, excluindo qualquer outra forma de pagamento, que não em espécie;
- b) limita a redução a infrações, excluindo as dívidas por tributos não pagos, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, par. 1º);
- c) condiciona a redução a investimentos produtivos no País, excluindo investimentos meramente especulativos;
- d) permite que o Poder Executivo defina claramente as exigências para estes investimentos;
- e) significará um implemento no investimento, na produção e na geração de empregos, realocando capitais no setor produtivo.

Como é sabido, o Programa de Regularização Tributária, diferentemente de programas especiais de parcelamento anteriormente editados, não concedeu a anistia de multas, juros, ou do valor do encargo legal do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/1969, demonstrando a preocupação governamental de não estimular o "mau pagador", além de desmotivar o empresário que está quite com suas obrigações tributárias.

A simples anistia dos débitos relativos a infrações tributárias, frustraria integralmente a necessidade de angariar recursos aos cofres públicos, além de desestimular o comportamento dos contribuintes em se manter em dia com as

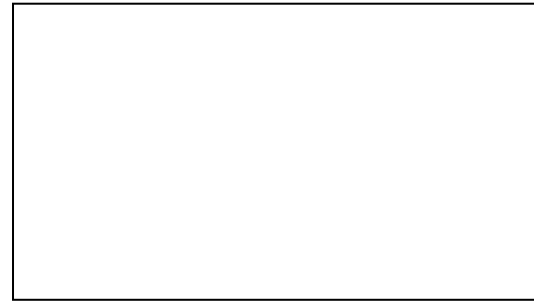


CD/17370.15680-04



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

obrigações tributárias. Entretanto, a solução de possibilitar o ingresso de parte desses valores, referente a penalidades, que serão pagos à vista, sem contar com o próprio valor da obrigação tributária principal, ademais de condicionar que o valor reduzido seja integralmente investido no setor produtivo, possibilita que se atenda tanto os interesses públicos imediatos arrecadatários, como os mediatos, de viabilizar o crescimento econômico e a produtividade.

Não se trata de anistiar nem de remir penalidades fiscais, mas de reduzir a insegurança jurídica para potenciais investidores e permitir um ajustamento de conduta capaz de prover recursos no crescimento da economia.

Trata-se, desta forma, de política pública apta a induzir a pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, a implantação, modernização ou consolidação de parques industriais, e, em geral a competitividade das empresas brasileiras, possibilitando-se, inclusive a atração de capital estrangeiro. Em síntese, o incentivo à produção nacional faz-se urgente e relevante considerando a conjuntura econômica brasileira adversa.

Como já se observou, caberá ao Poder Executivo a definição das condições que deverão ser adimplidas para que o saldo consolidado seja compensado pelo investimento. De toda forma, fica determinado que o investimento em portfólio vai contra o objetivo da norma.

As medidas adotadas no âmbito desta Medida Provisória estão em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o benefício de redução de penalidade só ocorrerá se houver antecipação de receitas.

Neste momento a economia brasileira está começando a se recuperar de um período recessivo muito profundo, e certamente, as ações para que esta recuperação se efetive dependem não só de bom senso e austeridade, mas também de buscar novas soluções.

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda MODIFICATIVA à Medida Provisória n.º 766/2017.



CD/17370.15680-04



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

**Assinatura:**



CD/17370.15680-04